



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.004209/2001-35
Recurso nº. : 133.687
Matéria : IRPF Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : JOSÉ ROBERTO NEVES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.787

IRPF. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRELIMINAR. DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. PRAZO - O prazo para pleitear o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data de extinção do crédito tributário. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - No lançamento por homologação, a data do pagamento do tributo é o marco inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de o contribuinte pleitear a restituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO NEVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator), José Carlos da Matta Rivitti e José Ribamar Barros Penha. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
REDATORA DESIGNADA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.004209/2001-35
Acórdão nº. : 106-13.787

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE e LUIZ ANTONIO DE PAULA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**



Processo nº. : 10510.004209/2001-35
Acórdão nº. : 106-13.787

Recurso nº. : 133.687
Recorrente : JOSÉ ROBERTO NEVES

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição protocolado em 26.12.2001, relativo ao imposto retido na fonte nos anos-base de 1992 e 1993. O pedido tem por esteio reconhecimento de moléstia grave através de laudo médico pericial elaborado 08.09.2000, pela Junta Médica do Governo do Estado de Sergipe. No referido laudo atestou a Junta o acometimento da doença desde 19.02.1987 (fls. 11).

A DRJ em Aracaju/SE indeferiu o pleito, ao entendimento de que expirado o prazo para restituição, dado que a contagem do prazo de cinco anos deve ter por termo inicial a data da extinção do crédito tributário (fls. 15/20), ou seja, a data do recolhimento do tributo.

Contra esta decisão apresentou o sujeito passivo a Impugnação de fls. 23/29, na qual aduz que a contagem do prazo para restituição teria como termo inicial o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 150, §4º do CTN. É que em seu entendimento seria necessário, para início do prazo, a homologação expressa ou tácita, esta ultimada somente com o transcurso do prazo previsto no art. 150, §4º do CTN.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA manteve o indeferimento do pedido, estando a ementa do julgado assim gizada:

"Ementa: EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.
O direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de inco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



Processo nº. : 10510.004209/2001-35
Acórdão nº. : 106-13.787

No lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado do tributo é o marco inicial para contagem do prazo em que se extingue o direito de o contribuinte pleitear a restituição.
Solicitação indeferida".

No Recurso Voluntário de fls. 49/58 repisa o contribuinte os argumentos aventados em Impugnação, trazendo à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para restituição seria de 10 (dez) anos, dado a necessidade da homologação tácita, ou seja, do decurso do prazo previsto no art.150, §4º do CTN, para que tenha início a contagem do prazo para restituição previsto no art. 168, inciso I do CTN.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**



Processo nº. : 10510.004209/2001-35
Acórdão nº. : 106-13.787

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e dispensado o arrolamento de bens, por se tratar de pedido de restituição, razão pelas quais dele tomo conhecimento.

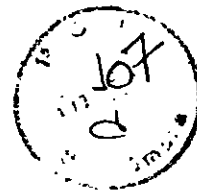
A insurgência contida no Recurso Voluntário versa sobre o prazo decadencial para protocolo de pedido de restituição. No caso, não se cogita de posterior declaração de inconstitucionalidade ou de reconhecimento de ilegalidade de incidência por Instrução Normativa, mas de simples recolhimento indevido do tributo pela fonte pagadora.

É que embora o contribuinte seja portador de moléstia grave desde 1987, tendo inclusive se aposentado nesta época, o reconhecimento da existência da doença, ou seja, o laudo de perícia médica necessário para pedido de restituição, somente veio a ser realizado no ano de 2000.

De fato, a partir da edição da Lei 9.250/95, novas isenções por moléstia grave devem ser comprovadas por meio de laudo médico pericial de órgão público. Assim o contribuinte, embora dispusesse do direito a isenção, não poderia exercê-lo porque lhe faltava o referido laudo médico pericial.

Em assim sendo, certo dizer que somente com referido laudo surgiu para o sujeito passivo o direito a restituição, ou seja, somente no ano de 2000 inaugurou-se para o contribuinte o seu direito. Desta forma, o prazo para restituição

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

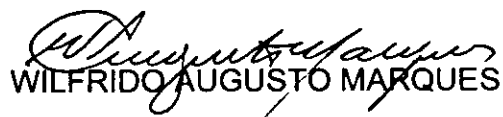


Processo nº. : 10510.004209/2001-35
Acórdão nº. : 106-13.787

deve ter como contagem inicial esta data, estando, portanto, tempestivo o pedido do Recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.004209/2001-35
Acórdão nº. : 106-13.787

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Redatora designada

Em que pese a brilhante argumentação expendida pelo Ilustre Conselheiro Relator, ela não encontra amparo nas normas inseridas na Lei nº 5.162 de 26 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, que ao fixar o prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição de tributo, assim preceitua:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;(original não contém destaques)
(...)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.004209/2001-35
Acórdão nº. : 106-13.787

O lançamento do imposto sobre a renda da pessoa física é do tipo por homologação previsto no art. 150 do CTN, que assim determina:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

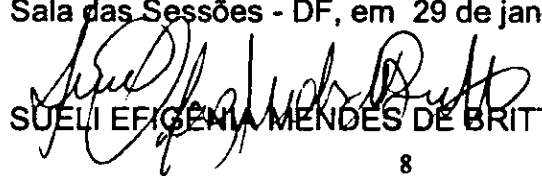
(original não contém destaques)

Não havendo homologação expressa do lançamento, hipótese dos autos, o crédito tributário torna-se definitivo cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, no dia 26/12/2001, data do protocolo de seus pedidos de restituição dos impostos pagos nos anos – calendários de 1992 e 1993 (fls.1 e 2), o recorrente já havia perdido o direito de obter a devolução dos valores pleiteados.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO